

VOTO**PROCESSO: 00058.012890/2020-99****INTERESSADO: GABRIELA DE CASTRO GILBERTO PENHA****RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA****1. DA COMPETÊNCIA**

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Diante do exposto no Relatório, em alinhamento à manifestação que consta na Nota Técnica 5 (4201632), Nota Técnica 6 (4542025) e a Nota Técnica 6 (5555724) e considerando a manutenção do cenário do COVID-19, restou demonstrada a necessidade de prorrogação do prazo.

2.2. Em que pese a NOTA TÉCNICA Nº 6/2021/CNCY/GSAC/SIA (5555724) propor a isenção de 120 dias, entendemos que a fixação de tais datas está ligada ao grau de incerteza sobre a retomada das operações nos próximos meses. Neste sentido, entende-se que, no cenário atual, apesar dos esforços na campanha do Ministério da Saúde, menos de 10% da população recebeu a segunda dose da vacina^[i] desde 17/01/21, assim, a seguir neste ritmo, fica evidente a sinalização de que o prazo de 120 dias não será suficiente para que a imunização se traduza em aumento significativo de movimentação nos aeroportos.

2.3. Isto posto, entende-se que, considerando o baixo risco trazido pela isenção em tela, a curva de imunização e as previsões das empresas aéreas^[ii] para a retomada, entendemos ser aplicável um prazo maior para isenção temporária aos operadores de aeródromos de disponibilizarem ponto de controle de acesso de uso exclusivo de funcionários, tripulantes e pessoal de serviço.

2.4. Ademais, conforme explicado na justificação das análises anteriores deste tema^[iii], ressalta-se que, mesmo com a isenção, o operador de aeródromo poderá, a seu critério, implementar canais de inspeção dedicados à funcionários e tripulantes, em especial em horários de pico de movimentação de passageiros e nos horários de troca de turno de funcionários.

2.5. Assim, considerando a motivação recebida, a área técnica avaliou o mérito do pedido, por meio da Nota Técnica nº 5/2020/GSAC/SIA (SEI! 4201632) e da Nota Técnica nº 6/CNCY/GSAC/SIA (SEI! 4542025), e concluiu que, diante do cenário atual de forte contaminação do COVID-19, a isenção temporária da exigência normativa referente ao canal de inspeção exclusivo para o pessoal de serviço e tripulantes dos aeródromos da Classe AP-3 e AP-2, é uma decisão razoável e adequada para este momento.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à edição de **Resolução** visando prorrogar até **31 de dezembro de 2021** como data limite da isenção de disponibilização de ponto para controle de acesso de uso exclusivo para funcionários, tripulantes e pessoal de serviço, conforme previsão no parágrafo 107.105 (a)(1) do RBAC nº 107, de acordo com o texto da Proposta de Ato CNCY 5555732.

3.2. Complementarmente, considerando a possibilidade de demora na retomada da movimentação nos aeroportos, **voto pela apresentação no prazo de 60 dias**, pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA), de propostas para equacionar o fato motivador das isenções sob sua competência a critérios objetivos de movimentação nos aeroportos.

É como voto.

[i] https://qsprod.saude.gov.br/extensions/DEMÁS_C19Vacina/DEMÁS_C19Vacina.html

[ii] <https://www.abear.com.br/imprensa/agencia-abear/noticias/malha-aerea-em-abril-recua-para-40-da-oferta-de-voos-domesticos-pre-crise/>

[iii] Nota Técnica 6 (5555724)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 26/04/2021, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5616418** e o código CRC **45D9CD12**.

SEI nº 5616418